

## Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO No SRP 053/2019 PROCESSO ADMINISTRATIVO: PROCESSO: 109/2019  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INTERNAÇÃO, CIRURGIAS ELEATIVAS, SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO ESPECIALIZADA AMBULATORIAL ELEATIVA, EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO,  
ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

GROUPMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, com endereço na Rua Afonso Pena, 1200, tirol, Natal/RN, CEP 50020-160, inscrita no CNPJ nº 24.797.019/0001-79, e-mail raul@groupmed.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por JCM FASCIANI, o que faz nos termos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

##### I – DOS ATESTADOS

01. A questão não requer delongas.
02. As decisões da Pregoeira se deram dentro de estrita legalidade e não merecem reforma.
03. A suposta ausência de parâmetros apontada pela Recorrente é absolutamente desarrazoada
04. Traz o edital:

9.7.3 Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da licitante que comprove pelo menos 50% (cinquenta por cento) de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

05. O que isso significa? Que o atestado apresentado pelo licitante, pode trazer um número infinito de serviços prestados, inclusive absolutamente distintos do objeto do certame para o qual pretende habilita-se, contanto que pelo menos 50% (cinquenta por cento) das atividades ali descritas, sejam compatíveis com a pretensão da licitação em voga.

06. A realidade é de clareza solar, posto que os serviços para os quais a Recorrida sagrou-se vencedora, efetivamente guardam estrita relação com os serviços trazidos nas certidões, senão veja:

Natal/RN CNPJ: 24.797.019/0001-79, vem nos prestando serviços de Saúde, contando com a equipe multidisciplinar compras por 4 Médicos Clínico Geral, 1 Médico especialista em Psiquiatria, 01 Médico especialista em Ortopedia, 02 Médicos do Tralhado, 1 nutricionista, 01 psicólogo, 01 fonoaudiólogo, 01 engenheiro de segurança do trabalho, 03 enfermeiros, 02 técnicos de enfermagem e 02 recepcionistas.

e

Atendentes, para o ambulatório localizado em Natal, na Unidade de Representação Regional do Rio Grande do Norte – URR/RN, da empresa POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS

CORREIOS,

07. Onde está a dissonância? Adianta-se a resposta. INEXISTE!

08. Qualquer entendimento diferente desse, seria imposição de cláusula obstativa, de maneira que o entendimento da Pregoeira coaduna claramente com o que traz a LLC e demais regramentos concernentes, inclusive com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem ser afastadas todas as condições do edital, que frustrem a concorrência, pelo colaciona-se a que segue:

"Ementa Administrativo. Licitação. Serviço de Radiodifusão. Compreensão de Cláusulas Editalícias. Suficiente Comprovação de Exigências. Edital de Concorrência nº 022/97 - SFO/MC. Lei nº 8.666/93. 1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada a sua finalidade lógica, devendo ser afastada exigência obstativa à consecução do fim primordial de licitação aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista, deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena da configuração de revolta contra a razão do certame licitatório. 2. Segurança concedida" (MS 5784/DF; MANDADO DE SEGURANÇA(1998/0027702-1) Fonte DJDATA:29/03/1999 PG:00058Relator(a) Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Data da Decisão 09/12/1998 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) - (grifos acrescidos)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

"A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante" (MS 5647/DF ; MANDADO DE SEGURANÇA(1998/0008615-3) Fonte DJ DATA:17/02/1999 PG:00102Relator(a) Min. DEMÓCRITO

REINALDO (1095) Data da Decisão 25/11/1998 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) - (Grifos acrescidos)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilidade de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida" - (MS 5779/DF ; MANDADO DE SEGURANÇA(1998/0026226-1) Fonte DJ DATA:26/10/1998 PG:00005Relator(a) Min.

JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 09/09/1998 Orgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) (Grifos acrescidos).

09. A interpretação dada pelo Recorrente é absolutamente restritiva de descarta que o objeto do grupo para o qual a Recorrida venceu o certame, é a prestação de serviços. A própria quantidade de funções retrata claramente a vultosidade daqueles serviços já prestados e isso sequer tem efetivamente relevância.

10. Isso pois, no viés da ponderação do que efetivamente se pretende garantir á Administração, as Cortes de Conta têm entendido:

"À luz do disposto no inciso I (parte final) do § 1o do mencionado art. 30, só se admite que a comprovação da experiência anterior não seja associada à exigência de quantitativos mínimos quando se tratar de capacitação técnico-profissional.(...)

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional." (Acórdão 2304/2009 - Plenário).

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento. Vejamos:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no

Pregão Eletrônico 2/2015:

(...)

9.3.3. exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, 'b', do Termo de Referência), em desacordo com a previsão contida no inciso I do § 5º do art. 19 da IN 2/2008 SLti/MPOG, que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...) (TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 17/5/2016)

10. A capacidade da licitante em gerenciar os serviços, é o que realmente está sendo avaliado, de maneira que, repese-se, a decisão da Pregoeira é indiscutivelmente correta.

## II – DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA RECORRIDA

17. A justificativa da Recorrente nessa seara também é absolutamente desarrazoada.

18. Justificando desde já, ainda que não tenha sido levantado pela Recorrente, que não há nenhuma obrigatoriedade de que exista vínculo nos termos da CLT e a cotação de preços da Recorrida considera que os trabalhadores não serão celetistas e sim adotarão contratação por instrumento próprio.

19. Sendo assim, obviamente não há incidência de encargos sociais, tampouco previdenciários.

20. Ao contrário do alegado pela Recorrente, todos os impostos cabíveis à modalidade de contratação estão inclusos nos preços apresentados, na seguinte forma, já constante do processo administrativo:

IRPJ = 4,80%

CSLL = 2,88%

PIS = 0,65%

COFINS = 3,0%

ISS = 5,00 % (Conforme Lei Municipal nº 4012/2018) Taxa Adm. = 4%

Total = 21,33%

21. Demonstrado mais uma vez, que a pretensão da Recorrente não encontra guarida.

## IV - INSCRIÇÃO MUNICIPAL EMITIDO HÁ MAIS DE 30 DIAS

17. 22. Pelo questionamento apresentado pela Recorrente, pode-se perceber que ela não sabe diferenciar uma certidão, que tem validade, de Inscrição Municipal, que não há prazo de validade. E mesmo que a inscrição tivesse prazo de validade, ela não faz parte dos documentos elencados na habilitação, nem tão pouco em qualquer parte do edital ou termo de referência.

## V - DO PEDIDO

23 Ante todo o exposto, requer de Vossa Senhoria, que mantenha a decisão vergastada, por seus próprios termos.

24. Alternativamente, na rasa possibilidade de serem acatados os termos do Recurso ora contrarrazoado, seja deferida vista integral dos autos, inclusive fase interna, para fins de cópia, com fulcro a serem adotadas as medidas judiciais cabíveis junto ao Poder Judiciário e Corte de Contas.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento. Natal/RN, 30 de agosto de 2019

Marcelo Batista de Oliveira  
Gerente de Licitações

**Fechar**